



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.722393/2011-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.342 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** Obrigação Principal - Simulação - Empresa Interposta  
**Recorrente** PILLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A desistência do recurso voluntário configura fato impeditivo do direito de recorrer do sujeito passivo.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberston Alex Friess, Manoel Coelho Arruda Júnior e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-48.132, cujo dispositivo tratou de julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa desse Acórdão (fls. 8508/8521):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.*

*A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.*

*NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*Não se caracteriza a nulidade do lançamento fiscal quando, embora não seja lavrado termo de apreensão dos documentos examinados durante o procedimento fora do estabelecimento da empresa fiscalizada, tais documentos sejam trazidos aos autos pela autoridade fiscal, proporcionando à empresa o conhecimento desses elementos e a apresentação de contradita no prazo de defesa.*

*DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.*

*A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.*

*PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.*

*Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos litigantes, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Aplica-se a multa qualificada prevista no artigo 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/96 quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.*

2. Conforme se extrai do relatório fiscal, às fls. 2/24, o processo administrativo é composto por dois autos de infração (AI), relativamente à obrigações principais, nesses termos:

a) **AI nº 51.012.081-4**, referente às contribuições previdenciárias patronais, parte empresa e para o financiamento dos benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados; e

b) **AI nº 51.012.082-2**, relativo às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a mesma base de cálculo.

2.1 Em síntese, o Fisco aponta a constituição de firma individual em nome de interposta pessoa, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com o propósito de dividir com a autuada o faturamento e o registro dos segurados empregados.

2.2 Presentes os requisitos para a caracterização da relação de emprego, a fiscalização constitui, em nome da autuada, o crédito tributário relativo à prestação de serviços pelos segurados empregados declarados, pela empresa optante pelo Simples Nacional, em Guia do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

2.3 Sobre o crédito tributário, foi aplicada multa de ofício qualificada, em razão de fraude verificada pela fiscalização.

3. Intimada da autuação em 30/10/2011, às fls. 250 e 259, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 269/338).

3.1 Quanto ao teor da impugnação, reproduzo as palavras do relator "a quo", às fls. 8510/8512, pois bem sintetizam os argumentos deduzidos na petição:

*Impugnação:*

*A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva contendo, em síntese, os seguintes argumentos:*

*- Não consta nos autos Termo de Apreensão dos documentos examinados pela fiscalização, elemento indispensável vez que a documentação não foi examinada na sede da autuada. É nulo o procedimento realizado nessas condições.*

*- A autuada desenvolveu um planejamento tributário pelo qual resolveu terceirizar o setor produtivo, ficando apenas com a parte administrativa e comercial, oferecendo à Sra. Milene - pessoa que além de ter experiência nesse setor, adquiriu a confiança dos sócios da autuada quando fora sua empregada - a possibilidade de criar a empresa que prestaria os serviços na área industrial.*

*- A autuada adquire os insumos, repassa-os à Milene EPP juntamente com o projeto desenvolvido, e depois recebe os produtos fabricados para comercializá-los. Assim, justifica-se que os trabalhadores do setor de produção sejam empregados da Milene EPP, enquanto os das áreas de design e gerencial sejam empregados da autuada.*

- A Milene EPP ocupou parte do galpão da atuada, respondendo por seu aluguel e também pelo aluguel do maquinário utilizado e pelo consumo de energia elétrica, já que a atividade industrial responderia pela maior demanda de eletricidade. Em contra-partida, a atuada ficou responsável pela alimentação fornecida aos trabalhadores. Essa forma de se organizar tem objetivo econômico e não exclusiva finalidade tributária, visa otimizar o aproveitamento dos recursos, está regularmente contabilizada e não é vedada pelo ordenamento jurídico, que também não obsta o funcionamento de duas empresas no mesmo endereço.

- Questiona a constitucionalidade da norma geral anti elisiva prevista no artigo 116, parágrafo único, do CTN, também defendendo que não se trata de norma auto aplicável. Afirma que não se admite a desconsideração do negócio jurídico pelo fisco apenas para proporcionar a incidência de tributos.

- O procedimento fiscal implica em desconsideração da personalidade jurídica da Milene EPP, não sendo preenchidos os requisitos necessários que se encontram previstos no artigo 50 do Código Civil.

- A Receita Federal não dispõe de competência para desconsiderar - sem observar o contraditório e a ampla defesa - a personalidade de outra empresa, ainda ativa e optante pelo Simples Nacional, inclusive para desconsiderar sua folha de pagamento imputando-a à atuada.

- Não existiu a administração conjunta das duas empresas, cada uma sendo gerida por seu administrador, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Cita inclusive, que as entrevistas feitas com empregados foram consideradas pela fiscalização apenas no que interessa ao fisco.

- Qualquer pequena ingerência justifica-se pela necessidade de controle de qualidade na prestação de serviços.

- Invoca o princípio da verdade real ou verdade material e alega que não houve a comprovação das situações fáticas adotadas pela fiscalização para considerar os empregados da Milene EPP como empregados da atuada. Também apresenta argumentos para justificar alguns dos fatos apurados pela fiscalização e apresenta fotos para demonstrar a existência de duas empresas distintas.

- Alega erro na identificação do sujeito passivo, que representa vício insanável.

- Também afirma que não poderiam ser cobradas contribuições patronais, já que a Milene EPP é optante do Simples Nacional.

- A multa aplicada é excessiva e não foi caracterizada simulação que pudesse embasar sua qualificação.

Ao final, requer o cancelamento dos AI e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente documental e pericial, e também a redução da multa aplicada.

4. Ao tomar ciência em 25/3/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 8526/8527, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/4/2014, em que repete os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e requer a reforma do Acórdão nº 14-48.132 (fls. 8529/8580).

5. Consta petição protocolada em 25/8/2014, às fls. 8606, em que a recorrente, com vista à inclusão dos AI nº 51.012.082-2 e 51.012.081-4 no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, desiste expressamente do recurso, bem como de qualquer alegação de direito sobre qual se funda.

6. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

7. Prescreve o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

(...)

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

8. Com efeito, a desistência do recurso configura fato impeditivo do direito de recorrer. Tendo em conta a desistência manifestada em petição às fls. 8606, não tomo conhecimento do recurso voluntário.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, em face da desistência do sujeito passivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess